



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.505, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre os pontos de apoio aos garis nos Municípios e no Distrito Federal*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 4.505, de 2020, do Senador Jorge Kajuru.

O projeto compõe-se de sete artigos: o art. 1º fundamenta o projeto na competência concorrente da União de legislar sobre o direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (art. 24, I, Constituição) e determina que nas regiões que não pertençam a nenhum município ou ao Distrito Federal, serão competentes pelo cumprimento da Lei, a União no caso dos Territórios e os Estados, nos demais casos.

O art. 2º distingue os pontos de apoio aos garis em principais e secundários e determina que ambos devem ser mantidos pelos municípios ou pelo Distrito Federal. Os pontos principais deverão contar com sanitários masculinos e femininos; vestiários masculino e feminino; chuveiros individuais, se possível com água quente; sala de apoio e descanso, com sofás, bebedouros, eletricidade e, se possível, acesso à internet sem fio e ar condicionado e espaço para refeições.

Os pontos intermediários, por seu turno, deverão contar com, no mínimo, sanitários masculino e feminino e bebedouro.



O art. 3º determina que os municípios ou o Distrito Federal deverão determinar a localização dos pontos de apoio e sua distância, observando-se uma distância razoável entre eles, deverá, ainda, haver ao menos um ponto de apoio principal para cada bairro ou região administrativa do Distrito Federal, sendo obrigatória a construção dos pontos de apoio principal.

Em locais onde a limpeza urbana for de responsabilidade da iniciativa privada, caberá às concessionárias a construção e manutenção dos pontos de apoio. O art. 5º estabelece as sanções para o descumprimento da Lei. O art. 6º determina que os municípios e o Distrito Federal possuem um ano para se adequarem à norma, que, nos termos do art. 7º entra em vigor 90 dias após sua publicação.

O Projeto foi encaminhado à CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) cabendo a esta última decidir terminativamente. Não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

A matéria é de Direito do Trabalho, o que, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), comete a esta Comissão a competência para sua análise de mérito. A apreciação dos aspectos constitucionais, legais e regimentais da proposição cabe, por sua vez, à CCJ.

Assim restringimo-nos à análise do mérito da proposição, deixando os demais aspectos àquela Comissão.

A profissão dos garis caracteriza-se pela sua atuação em ambientes exteriores, em percursos extensos, com exposição, portanto, a condições climáticas por vezes adversas, notadamente, em nosso país, ao calor e ao sol. São condições, evidentemente, desconfortáveis ou, mesmo, potencialmente lesivas à saúde.

Outra dificuldade da profissão é, justamente, a realização de coisas simples como ir ao banheiro, beber água e usufruir de um adequado período para alimentação e repouso, dificuldade que é ainda maior, ressalte-



se, para as trabalhadoras – que constituem a grande maioria dos varredores de ruas.

O presente projeto tem a intenção de garantir maior conforto e dignidade aos garis. Assim, determina que municípios e o Distrito Federal (e suplementarmente os estados), mantenham instalações adequadas para uso sanitário, bem como para repouso e alimentação.

Em última instância, trata-se de uma medida essencial de saúde ocupacional, dado que a matéria não possui regulamentação federal. A medida traz, reconhecemos, algum custo, mas refletirá em condições de trabalho muito melhores para esses esforçados e importantes trabalhadores.

Creemos que, contudo, possamos sugerir aperfeiçoamentos pontuais ao projeto.

O primeiro diz respeito à redação do art. 1º, particularmente quanto a seu § 1º, que estabelece responsabilidade subsidiária dos Estados e da União, em relação a áreas que não pertençam a nenhum município. Presentemente, apenas o arquipélago de Fernando de Noronha constitui região habitada do território nacional que não está sujeita à jurisdição de algum município, visto tratar-se de Território Estadual de Pernambuco. Assim, propomos nova redação ao referido artigo, para torná-lo mais adequado aos cânones da redação legislativa.

Além disso, o art. 3º, § 1º, determina que *haverá ao menos um ponto de apoio principal em cada bairro do Município ou região administrativa do Distrito Federal*. Tal redação parece-nos equívoca, dado que as regiões administrativas do Distrito Federal são bastante extensas e compreendem, muitas vezes, diversos bairros, ao passo que, em relação a outros municípios, a dimensão dos próprios bairros varia muito em relação a diversos fatores como a formação territorial e o tamanho do município.

Assim, oferecemos nova redação para determinar que a matéria deve ser objeto de regulamentação específica, de forma a tornar equânime essa distribuição.



III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.505, de 2020, com as seguintes emendas:

Emenda nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 4.505, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Os municípios, o Distrito Federal e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha são obrigados a oferecer - diretamente ou por meio do órgão ou empresa responsável pelo serviço de varrição de ruas – pontos de apoio principais e intermediários aos garis, para finalidades sanitárias, de repouso e alimentação.

Emenda nº - CAS

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 4.505, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

“§ 1º Haverá ao menos um ponto de apoio principal por área territorial que apresente necessidade efetiva em razão da distância dos demais pontos de apoio principal, do contingente dos garis que trabalhe nessa área e das condições de deslocamento até o ponto de apoio principal, na forma do regulamento”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora